



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI N° 6.830, de 2002, que “Autoriza a atualização monetária dos valores de aquisição de bens e direitos na apuração de ganhos de capital.”

Autor: Deputado Valdemar Costa Neto

Relator: Deputado Coriolano Sales

Apenso: PL 1.374, de 2003, do deputado Osório Adriano

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.830, de 2002, propõe seja autorizada a atualização monetária dos valores de aquisição dos bens e direitos na apuração de ganhos de capital, das pessoas físicas e das pessoas jurídicas não tributadas pelo lucro real, sujeitos à tributação pelo Imposto sobre a Renda.

O apenso Projeto de Lei nº 1.374, de 2003, propõe igual atualização, embora autorizando-a apenas para os bens imóveis, constantes das declarações de pessoas físicas e jurídicas.

Encaminhado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

orçamento-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

A proposição em tela, assim como a proposta em apenso, não podem ser consideradas adequadas, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivos supracitados, por configurar renúncia de receitas federais, não tendo sido satisfeitos quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, seja apresentando estimativa que demonstre a sua imaterialidade ou oferecendo medida compensatória da renúncia de arrecadação que necessariamente ocorreria.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 6.830, DE 2002, E DO APENSO PROJETO DE LEI Nº 1.374, DE 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Coriolano Sales Relator